



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10.735/002.790/91-83

SESSÃO DE 11 DE MAIO DE 1993

ACÓRDÃO 108-00.177

RECURSO 102.855 IRPJ.- EX: 1990

RECORRENTE - CONFECÇÕES LETT'S LTDA.

RECORRIDA - D.R.F. NOVA IGUAÇU/RJ

W.H.F.S

IRPJ - Penalidade -Multa -improcede a imposição da multa prescrita no art. 652 do RIR/80, quando o contribuinte logra comprovar o encaminhamento através de Recibo de Postagem dos Correios das informações solicitadas.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONFECÇÕES LETT'S LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os cons. Mário Junqueira Franco Junior, Edson Vianna de Brito e Jackson Guedes Ferreira, que negavam provimento.

Sala das Sessões, em 11 de maio de 1993.

JACKSON GUEDES FERREIRA

- PRESIDENTE

LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA

- RELATOR

VISTO EM CAIRBAR PEREIRA DE ARAUJO
SESSÃO DE:

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

176 NOV 1993



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.

PROCESSO Nº: 10.735/002.790/91-83

ACÓRDAO Nº: 108-00.177

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSÉ CARLOS PASSUELO, PAULO IRVIN CARVALHO VIANNA, RENATA GONÇALVES PANTOJA e ADELMO MARTINS SILVA.



PROCESSO Nº: 10.735/002.790/91-83

RECURSO Nº: 102.855

ACÓRDÃO Nº: 108-00.177

RECORRENTE: CONFECÇÕES LETT'S LTDA

R E L A T Ó R I O

Recorre Confecções Lett's Ltda, já qualificada nos autos, da decisão proferida contra ela pelo Sr. Delegado da Receita Federal em Divinópolis - MG, que considerou procedente o Auto de Infração de fls. 02.

A exigência tributaria foi constituída pela falta de apresentação dos valores dos seus estoques em 31/12/90, requisitados nos termos dos arts. 599, parágrafo 3º, 644 e 652, todos do RIR/80.

Devidamente intimada da exigência, tempestivamente apresentou defesa às fls. 6, aduzindo:

"1º) A empresa autuada apresentou os seus estoques em 31.12.90, conforme intimação, preenchendo o formulário enviado e fazendo postagem em 14.02.91, devidamente no prazo estabelecido, assim anexo o comprovante do correio."

A final, requereu o cancelamento do Auto de Infração.

Instado a falar sobre a impugnação, o autuante sugeriu a manutenção do auto de infração, às fls 11.

As fls.12, o julgador singular prolatou a sua decisão, assim ementada:



PROCESSO Nº: 10.735/002.790/91-83

ACÓRDÃO Nº: 108-00.177

"Multa Regulamentar

A falta de apresentação, ou apresentação intempestiva de elementos ou informações solicitadas pelo Fisco Federal, constitui infração ao disposto no art.652 do RIR/80, sendo devida a multa prevista no art. 9º, do DL 2303/86 e suas alterações.

Ação fiscal procedente."

Intimada da decisão às fls.15, a autuada interpôs recurso a este Colegiado, aduzindo as mesmas razões argüidas na impugnação, alegando haver apresentado, rigorosamente na data, as informações solicitadas pelo Fisco. Que conseguiu "a comprovação de duas postagens, que, pode ser uma ou outra, com certeza, devendo a receita verificar nos seus arquivos, antes de decidir, para tanto, são anexados os documentos:

1º) AR nº 265407 - recebido em 06/02/91 por Helena Rodrigues;

2º) Carta registrada nº 265473 recebida em 15/02/91 por Claremai de Meira Navarro;"

Ao final, requereu o cancelamento da multa anexou AR's às fls. 17.

é o relatório



PROCESSO Nº: 10.735/002.790/91-83

ACÓRDÃO Nº: 108-00.177

V O T O

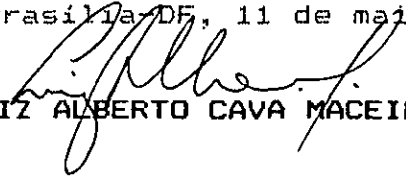
Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, Relator:

Recurso tempestivo, dele tomo conhecimento.

Não assiste razão ao Fisco ao pretender aplicar a penalidade prescrita no art. 652 do RIR/80, atribuída a quem descumprir intimação da Secretaria da Receita Federal para prestar informações ou esclarecimentos solicitados por seus órgãos. Dos elementos constantes dos autos, observa-se às fls. 07 cópia do Recibo de Postagem de nº26547, com data de 14.02.91, tendo destinatária a Divisão de Fiscalização da Delegacia da Receita Federal em Nova Iguaçu, RJ, ao contrário do que consta da decisão monocrática que o contribuinte somente o fez quando da apresentação da impugnação em 21.11.91.

Em face do exposto, julgou incabível a imposição da penalidade em questão, razão porque voto por dar provimento ao recurso.

Brasília-DF, 11 de maio de 1993.


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA - Relator

